

Porto Alegre, 20 de março de 2025.

## Orientação Técnica IGAM nº 6.372/2025.

I. O Poder Legislativo de Uruguaiana solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 31, de 2025, de autoria do parlamentar, que “cria a Política de Incentivo a Contratação de Mulheres acima de 60 anos de idade”.

II. O poder público tem papel fundamental na promoção da inclusão das mulheres de todas as idades no mercado de trabalho, por meio da implementação de políticas públicas que garantam igualdade de oportunidades, como incentivos à contratação, ampliação da licença-maternidade e paternidade, acesso a creches e programas de qualificação profissional. Além disso, medidas como fiscalização contra discriminação salarial e assédio, bem como o estímulo ao empreendedorismo feminino, são essenciais para reduzir desigualdades e fomentar a participação ativa das mulheres na economia.

Desta forma, a matéria está circunscrita à competência municipal, nos termos dos incisos I e III do art. 30 da Constituição Federal. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, a partir do Tema nº 682, sedimentou entendimento no sentido de que inexistente reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem benefícios fiscais como isenções, anistias e remissões. Deste modo, tanto o Prefeito quanto os Vereadores podem apresentar projetos de lei desta sorte.

Todavia, a viabilidade jurídica do projeto de lei depende de uma série de adequações. A primeira delas diz respeito ao inciso I do art. 3º: nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não pode ser objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%. Logo, é necessário harmonizar o texto proposto com a norma tributária federal.

Do mesmo modo, vez que o teor normativo da proposta implica renúncia de receita, faz-se indispensável observar os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, como se aduz:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A imprescindibilidade de instruir adequadamente a proposta com tais peças orçamentárias reverbera na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim decidiu ao analisar norma essencialmente idêntica ao texto projetado<sup>1</sup>.

No ponto, observa-se que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o ano de 2025 não foi localizado no acervo normativo disponibilizado pela Câmara, o que impediu a verificação da previsão orçamentária no caso concreto.


Ainda, a fim de resguardar a constitucionalidade formal da norma em construção, os dispositivos que tratam de procedimentos administrativos em concreto (artigos 4º, 5º e 7º) devem ser suprimidos, sob pena de criar atribuições ao Executivo e resultar em violação ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 10 da Constituição Estadual. Tal supressão será posteriormente compensada pelo Poder Executivo através da edição de decreto regulamentar, se necessário.

<sup>1</sup> TJ-RS - ADI: 70084729854 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 11/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2021

III. Diante do exposto, conclui-se que, em sua configuração atual, o projeto de lei ora analisado *não apresenta viabilidade jurídica*. Sua adequação futura resta condicionada à estrita satisfação dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, é dizer, sua instrução com a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, comprovação de sua previsão na lei de diretrizes orçamentárias e à implementação das adequações redacionais prescritas.

 O IGAM permanece à disposição.

**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS 116.710  
Consultor Jurídico do IGAM

  
**MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA**  
Advogada, OAB/RS 45.453  
Consultora Jurídica do IGAM